



16 JUL. 2019

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO N.º 114/2019

Assunto: Análise jurídica acerca do recurso administrativo em face da decisão da comissão de licitação da Tomada de Preço n.º 13/2019, da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

Luiz Alves – SC, 15 de julho de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentado por parte da empresa GM Instaladora Eireli, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.623.473/0001-50, com sede na Rua Frei Menandro Kamps, n.º 298, Centro, Canoinhas/SC, nos autos da Tomada de Preço n.º 13/2019, que tem como objeto a seleção de propostas visando contratação de empresa especializada na prestação de serviços, incluindo equipamentos e ferramentas, para manutenção elétrica do sistema de iluminação pública dos logradouros, praças, jardins, vias municipais e rodovias inseridas no Município de Luiz Alves, conforme especificações do Projeto Básico e Memorial Descritivo (Anexo I).

A licitação estava marcada para abertura no dia 16 de julho de 2019, devido à apresentação de duas impugnações a sessão foi suspensa temporariamente, para análise destas manifestações.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi protocolada no dia 11/07/2019, ou seja, três dias úteis antecedentes à sessão de abertura dos envelopes de habilitação e conforme a Lei n.º 8.666/1993:

Art. 40 (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Diante de diversos pontos do edital e termo de referência que foram impugnados, seguem os posicionamentos em relação a cada um deles.

1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa impugnou o item 6.4, referente a qualificação técnica, abaixo descrito:

6.4 - A qualificação técnica será comprovada: 6.4.1 - Atestado (s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA e acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, “que a empresa comprove a execução dos seguintes”: a) Execução de manutenção do sistema de iluminação pública em vias, praças e jardins; b) Execução de manutenção ou construção de rede subterrânea de distribuição de energia elétrica; c) Certificado de descontaminação de lâmpadas com no mínimo 2000 unidades, podendo ser somado até 02 certificados para atingir a quantidade mínima. – A empresa que emitirá este certificado deverá estar devidamente legalizada para este fim. Devendo ela ter as licenças ambientais, transporte e cadastro no IBAMA vigentes bem como indicação do engenheiro químico responsável neste certificado. Deverá ainda ser apresentando nota fiscal do serviço de descontaminação.

Relataram na impugnação que é irregular a exigência no edital de que o atestado de capacidade técnica seja registrado perante o CREA. Entendo ser adequada a colocação da empresa, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito privado ou público, no termos do artigo 30 da Lei 8.666/1993. Portanto sugiro que o Edital, quanto a questão da qualificação técnica, seja modificado para constar a seguinte redação:

A capacidade técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); O visto do CREA/SC para empresas não domiciliadas no estado, será exigido pela ocasião da assinatura do contrato; Registro de Pessoa Física, do Responsável Técnico indicado para execução da obra, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Demonstração de capacitação técnico-profissional através de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT emitido pelo CREA ou acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome do Responsável Técnico designado para execução da obra.

Isso porque, o atestado de capacidade técnica emitido em nome da empresa não precisa ser registrado perante o CREA, pois quem deve ter o registro no CREA é o profissional responsável pela execução do serviço. Assim, este profissional deve comprovar a capacidade-técnico profissional por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) avulsas.



2. DO CRC DA CELESC

A empresa requereu que seja removido o item 6.4.9:

6.4.9 - CRC CELESC (Certificado de Registro Cadastral) podendo ser apresentado para fins de habilitação equivalente de outra concessionária de energia com as mesmas finalidades. Sendo que para efeito de contratação a empresa vencedora deve possuir o CRC da concessionária Celesc.

O CRC (Certificado de Registro Cadastral) da Celesc ou de qualquer outra concessionária não pode ser exigido para fins de habilitação. Contudo, com fulcro no entendimento do TCE/SC, este certificado pode ser exigido para fins de assinatura de contrato, conforme segue:

Fica vedada a exigência de que o licitante comprove estar credenciado junto a Celesc, para fins de qualificação técnica, sendo permitido apenas para fins de assinatura do contrato.¹

3. DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A requerente solicitou a alteração do item 6.8 (abaixo descrito), para que “os documentos de habilitação que necessitam de autenticação, possam inclusive ser conferidos pela Comissão durante a sessão mediante apresentação dos originais.”

6.8 - Os documentos para habilitação que necessitam de autenticação, SOMENTE SERÃO AUTENTICADOS POR ESTA MUNICIPALIDADE ATÉ ÀS 16h00 HORAS DO ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTERIOR à abertura do processo licitatório.

Esta disposição do Edital faz referência a uma questão de organização interna, pois facilita e agiliza o processo de conferência dos documentos se todos eles já estiverem autenticados. Ainda, este item de forma alguma restringe a participação de qualquer empresa, ele apenas fornece mais uma opção. Qualquer interessado pode apresentar a documentação com cópias autenticadas em cartório, por exemplo.

Corroborando ao entendimento supracitado, a Lei n.º 8.666/1993 dispõe que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

¹Santa Catarina. Tribunal de Contas. Ciclo de estudos de controle público da administração municipal (18.). – Florianópolis: Tribunal de Contas, 2018. p.150.



A Lei não obriga que sejam os representantes da comissão de licitação os responsáveis pela autenticação da documentação, por tanto, é apenas uma forma de organização para dar maior celeridade à própria sessão pública.

Ademais, destaco que caso o representante não autentique os documentos, e apresente os originais em sessão pública, não será este o motivo para inabilitar a empresa, pois é uma exigência que pode ser sanada na própria sessão.

4. DEMAIS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

Ainda, a empresa impugnante se insurgiu contra o item 6.10.3:

6.10.3 - Deverá ser apresentado além do vínculo empregatício com a licitante dos profissionais (eletricistas e motorista/ajudante), devidamente vinculados nestas funções, a comprovação de qualificação em curso de NR10 básico e complementar e NR35.

6.11 - Demais informações referentes à habilitação, no TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

Conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em específico para este caso cito o REP 14/00472714, o rol previsto na Lei 8.666/1993, em seu artigo 30, é taxativo, ou seja, para fins de habilitação o edital deve se restringir aos termos previstos na referida Lei.

Assim, o item 6.10.3 é exigível para a execução do contrato, de forma que pode estar presente no Projeto Básico como essencial para a prestação dos serviços, porém não pode constar como documentação comprobatória para habilitação no certame.

Em relação ao item 6.11, ressalto que toda documentação referente à habilitação deve estar clara no decorrer do edital, não se pode confundir a habilitação, que deve permitir a ampla participação, com a execução do serviço.

Para corroborar com o posicionamento arguido cito o Doutrinador Reinaldo Geraldo Mendes², utilizado na fundamentação do relatório do TCE/SC no processo REP 14/00472714:

1229. Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Pessoal e equipamentos – Disponibilidade efetiva – Momento. É importante destacar que,

² MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotado**. 7ª. Ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 291.
Rua Erich Gielow, n.º 35, Centro, Luiz Alves/SC - CEP: 89128-000 – Tel.: (47) 3377-8600



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

por ocasião da habilitação, o licitante está obrigado, se exigido, a apresentar relação do pessoal e dos equipamentos, bem como declaração de disponibilidade. No entanto, a efetiva disponibilidade deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato. **Ou seja, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. A efetiva disponibilidade só é exigível para a execução do contrato, e não para participar de licitação.** Quis o legislador, com essa vedação, eliminar uma condição restritiva e que violava frontalmente a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República. (Grifou-se)

Portanto, em resumo, entendo que: a) o item 6.4.1 deve seguir a redação destacada no item 1 deste parecer; b) o item 6.4.9 deve ser alterado para que o CRC da Celesc seja exigido apenas para fins de assinatura do contrato; c) o item 6.8 pode ser mantido, pois não impossibilita a participação de nenhum interessado; d) os itens 6.10.3 e 6.11 devem constar apenas no projeto básico e termo de referência para fim de execução de contrato, sendo responsabilidade do Licitante Vencedor se adequar as normas impostas.

Dessa forma, entendo que a impugnação da empresa GM Instaladora Eireli é parcialmente procedente, devendo ser acolhida em partes, conforme acima mencionado.

É o parecer, S.M.J.

Amábilis b. Schoeping
AMÁBILE ERBS SCHOEPING
OAB/SC 50.258